



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 176 b3

24ª SESSÃO DE: 18.02.2003.

PROCESSO DE RECURSO: 1/0662/93

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/319510

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Empresa de Transportes Atlas Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. *Auto de Infração Parcial Procedente.* Ato contínuo **EXTINTO**, pelo pagamento. Infringência ao artg. 21, inciso VI da lei nº 11.530/89. Penalidade prevista no art. 767, I 'c' "do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Empresa de Transportes Atlas Ltda:*

"Examinando seus livros e documentos fiscais, relativos aos meses de 1990 abaixo citados; mais demoradamente o Livro de Apuração de ICMS em anexo, constatei que referida empresa, a partir do valor contábil escriturado no citado livro, bem como em toda sua documentação, apesar de não utilizar o crédito, não usou corretamente a redução de 20% concedida pelo Convênio 38 e ratificada pela legislação em vigor, deixando de recolher ICMS no valor de Cr\$ 210.617,79".

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o Convênio 38/89, cláusula 2ª, parágrafo único; os arts. 49, 761, 767 I "c" do Dec.nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, esclarecendo que as empresas do ramo de transporte, que não utilizam crédito por ocasião da saída, podem abater 20% do valor contábil e aplicar as alíquotas internas ou interestaduais.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal, apresentando defesa às fls. 22 a 25.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O julgador de 1ª Instância requer a realização de perícia, com o objetivo de verificar os lançamentos do Livro Registro de Apuração do ICMS e sua escrituração, e apurar possíveis diferenças no Livro Registro de Saídas. (fls 29 a 40).

O contribuinte foi regularmente intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial. Informa que alguns documentos foram destruídos e que os cálculos efetuados pela perícia estão equivocados. Anexa cópia do Convênio nº 38/89 e Instrução Normativa nº 43/90.

Na instância singular, resultou na decisão de **Nulidade** do feito, por inobservância ao disposto do artigo 726, inciso VI do decreto nº 21.219/91. (prazo de 05 dias para a entrega da documentação). (fls 57 a 60).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 12/11/99, rejeita a Nulidade declarada na Instância Singular, determinando o retorno do processo a instância originária para novo julgamento. (fls.69 a 73).

O julgador de 1ª Instância requer a realização de uma nova perícia. Entretanto, impossibilitada de ser realizada, por não mais existirem os documentos fiscais, conforme declaração da impugnante, (fls 75 a 80), decide pela Parcial Procedência da autuação, considerando o ICMS a recolher de Cr\$ 8.154,50 referente aos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 1990. (fls. 82 a 87).

Intimado a recolher os valores calculados pela julgadora monocrática, o contribuinte efetua o pagamento do valor principal conforme consulta realizada nos sistemas da SEFAZ, beneficiando-se do programa de recuperação fiscal – REFIS. (fls 91).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere que o recurso oficial seja conhecido e provido, confirmando a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: *Parcial Procedência da ação fiscal*, e, ato contínuo declara a *Extinção Processual* em face do comprovado pagamento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada não utilizou corretamente a redução de 20% concedida pelo Convênio 38/89, ratificado pela legislação em vigor, deixando de recolher ICMS no valor de Cr\$ 210.617,79.

A Lei nº 1.530/89 em seu artigo 21, inciso VI, determina a utilização do frete-peso, como base de cálculo.

*Art. 21. A base de cálculo do ICMS é:
(...).*

VI – na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, o frete peso, no caso de transporte de bens e mercadorias e o preço serviço nos demais casos.

O Convênio ICMS nº 38/89, concedeu redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte em 20%, condicionando tal benefício ao não aproveitamento dos créditos fiscais relativos as entradas tributadas. Transcrevo abaixo as principais cláusulas do convênio acima citado.

“Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução de base de cálculo do ICMS aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, de forma que a incidência do imposto resulte, em função das alíquotas aplicáveis, nos percentuais a seguir:

I - prestações com alíquota de 17%:

(...).

c) no mês de julho de 1989 em diante 13,6%.

II – prestações com alíquota de 12%:

(...).

c) no mês de julho de 1989 em diante 9,6%.

Cláusula segunda A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo benefício previsto na cláusula anterior não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

(...).

Cláusula quarta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.”“



A Instrução Normativa nº 043/90 de 04 de maio de 1990, que passou a produzir efeitos a partir de 20 de maio de 1990, estabelece os procedimentos para a obtenção de base de cálculo do ICMS, relativo ao serviço de TRANSPORTE DE CARGAS. Determina que a Base de Cálculo na prestação do serviço de transporte de carga é o frete peso, acrescido do valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificação e descontos concedidos sob condição.

Referida instrução, em seu artigo 5º, convalida os procedimentos adotados pelas empresas transportadoras relativamente à utilização somente do frete peso como base de cálculo.

O autuado, entre os meses de janeiro a maio de 1990, utilizou como base de cálculo o frete – peso, procedimento convalidado pelo artigo 5º da Instrução nº 46/90, e no período de junho a dezembro de 1990, utilizou como base de cálculo o valor contábil.

O agente fiscal tomou em consideração, para apurar o valor do ICMS devido, o valor contábil como base de cálculo, para os meses de janeiro a dezembro de 1990.

Discordando dos números apresentados neste processo, tanto nos valores informados no auto de infração, bem como dos valores calculados pela perícia e pela julgadora monocrática, elaborei uma nova planilha, anexa a esta resolução, considerando como referência os valores lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS. Para os meses de janeiro a maio a base de cálculo utilizada foi o frete-peso, e para os meses de junho a dezembro do exercício de 1990, a base de cálculo foi o valor contábil. Após a elaboração da planilha anexa, ficou constatado que a autuada, deixou de recolher aos cofres do Estado, a título de ICMS, o montante de **Cr\$ 3.982,08**.

Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS devido, descumprindo dessa forma a legislação Estadual.

Por ter infringido à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 767 I “c” do Decreto 21.219/91, assim expresso;

Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

O contribuinte foi intimado a recolher o ICMS, correspondente a **Cr\$ 8.154,60**, acrescidos de multa e juros. Valores estes, calculados pela julgadora monocrática, que considerou as diferenças encontradas tendo como base o Livro Registro de Saídas e Conhecimentos de Transportes, e o Livro Registro de Apuração.



Consta às folhas 91, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, comprovação do recolhimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 250,09. A empresa pagou o ICMS devido, com base no programa de recuperação fiscal - REFIS.

Pelas razões expostas, voto: Conheço do Recurso Oficial, dou-lhe provimento, para confirmar a decisão *Parcialmente Condenatória*, discordando apenas dos valores apurados pela instância monocrática, e ato contínuo declarar a *EXTINÇÃO PROCESSUAL* em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Auto Infração nº 1/319510

Processo nº 1/000662/1993.

ANO 1990	SAÍDAS P/O ESTADO		SAÍDAS P/OUTROS ESTADOS		(SOMATÓRIO)	ICMS	DIFERENÇAS
	ALÍQUOTA 13,6%		ALÍQUOTA 9,6%				
MÊS	B.CÁLC.FRETE PESO	ICMS	B.CÁLCULO	ICMS	ICMS	APURADO	ICMS
1	112.357,00	15.280,55	656.328,05	63.007,49	72.288,04	97.859,23	
2	28.495,62	3.875,40	669.504,61	64.272,44	68.147,84	85.181,84	
3			394.463,55	37.868,50	37.868,50	47.335,24	
3			923.866,88	88.691,22	88.691,22	110.863,66	
4			1.113.962,39	106.940,38	106.940,38	133.674,63	
5	95.279,97	12.958,07	2.003.566,78	192.342,40	205.300,47	256.603,70	
MÊS	B.CÁLC.VR.CONTAB	ICMS	B.CÁLCULO	ICMS	ICMS	APURADO	ICMS
6	329.945,09	44.872,53	3.495.040,40	335.523,87	380.396,40	379.649,35	747,05
7	47.536,70	6.464,99	3.740.877,45	359.124,23	365.589,22	365.557,25	31,97
8	40.993,23	5.575,08	5.597.274,13	537.338,31	542.913,39	541.978,33	935,06
9							
10	16.885,69	2.296,45	7.406.308,16	711.005,57	713.302,02	713.232,66	69,36
11	289.901,99	39.426,67	5.542.069,09	532.038,62	571.465,29	571.088,66	376,63
12	136.920,13	18.621,13	4.684.201,72	449.683,36	468.304,49	466.482,48	1.822,01
TOTAL							3.982,08



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Empresa de Transportes Atlas Ltda.**

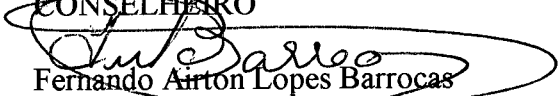
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão *Parcialmente Condenatória* e, ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2003.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR

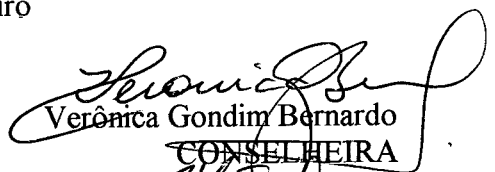
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

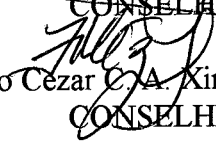

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

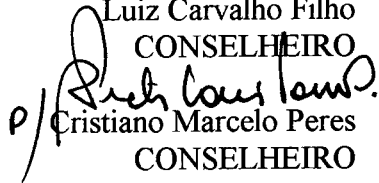
PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando César C.A. Kimenes
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO